



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso decorrente da condução do certame Pregão Eletrônico nº 02/2016, com objeto a contratação de empresa eventual fornecimento de alimento pronto - tipo self service - aos integrantes do Tribunal do Júri.

A empresa ALPHAVILLE BUFFET LTDA interpôs recurso em face da decisão que declarou a empresa PIRES DE MIRANDA LTDA EPP como vencedora do Grupo 01 e 02, sob o fundamento de que a licitante não apresentou os documentos de habilitação no prazo requerido pelo pregoeiro via chat e problemas nos documentos apresentados para habilitação.

A empresa PIRES DE MIRANDA LTDA EPP não apresentou contrarrazões recursais.

O pregoeiro apresentou sua manifestação, tempo em que refuta os argumentos trazidos pela empresa recorrente com fulcro na IN SLTI nº 02/08 e no conteúdo do edital.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sua manifestação a recorrente afirma que a empresa PIRES DE MIRANDA E CIA LTDA EPP não apresentou os documentos de habilitação no prazo de 02 horas, concedidos pelo pregoeiro via chat, bem como que a documentação apresentada traz inúmeras irregularidades.

Pois bem, como lembrado pelo pregoeiro: “as condutas deste pregoeiro em sanar atos do pregão passíveis de correção são consubstanciadas na faculdade da Administração em rever seus atos, no exercício da autotutela, não ocorrendo prejuízo às licitantes e à própria Administração (...)”.

Portanto, temos pelo entendimento majoritário, que constatado o erro na proposta do licitante deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada, desde que a adoção deste procedimento não resulte majoração do valor total da proposta apresentada pelo licitante. Conduta que, aliás, se torna ainda mais recomendável quando adotada para resguardar os interesses da Administração.

Em seguida, no que tange a insurgência de aceite dos documentos habilitatórios remetidos de forma extemporânea pela a empresa PIRES DE MIRANDA E CIA LTDA EPP, não obstante não conste na Ata de Realização de Pregão Eletrônico, após diligências, foi possível verificar que por dificuldades no manuseio do sistema, o licitante enviou os documentos habilitatórios em sua integralidade ao pregoeiro através de e-mail oficial (cpl.mt@trf1.jus.br).

A remessa de todos os documentos se deu de forma única às 15:40, conforme documento anexo. Desta forma, não há que se falar em ilegalidade na decisão do pregoeiro.

Finalmente, no que assiste a tese de problemas da habilitação, considero suficientemente esclarecedoras as informações declinadas pelo Pregoeiro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço** o recurso apresentado pela empresa ALPHAVILLE BUFFET LTDA para, no mérito, **negar-lhe seguimento**, mantendo a decisão atacada e, conseqüentemente, **declaro** como vencedora do Pregão Eletrônico nº 02/2016 a empresa PIRES DE MIRANDA E CIA LTDA EPP, tendo em vista a adequação de sua proposta e seu enquadramento a todos os termos do edital.

ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

Juiz Federal Diretor do Foro



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Luis Luchi Demo, Diretor do Foro**, em 17/02/2016, às 16:42 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **1800340** e o código CRC **C5D79023**.

Av. Rubens de Mendonça 4888 - Bairro Bosque da Saúde - CEP 78050-910 - Cuiabá - MT - <http://portal.trf1.jus.br/sjmt>
Fórum Federal JJ Rabelo

0000051-16.2016.4.01.8009

1800340v4